

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

DIARIO OFICIAL

DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 21.^o—23.^o DA REPUBLICA—N. 243

SAO PAULO

QUINTA-FEIRA, 9 DE NOVEMBRO DE 1911

Actos do Poder Legislativo

LEI N. 1265-A

DE 28 DE OUTUBRO DE 1911

Concede aos drs. Emilio Ribas e Victor Godinho, ou à empresa que organizarem, o direito de construirem uma estrada de ferro, ligando Pindamonhangaba aos Campos do Jordão.

O dr. Manoel Joaquim de Albuquerque Lins, Presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.^o É concedido aos drs. Emilio Marcondes Ribas e Victor Godinho o direito de construirem, por si, ou empresa que organizarem, uma estrada de ferro de bitola de um metro, por tracção eléctrica ou a vapor, ligando a cidade de Pindamonhangaba aos Campos do Jordão, nas imediações da Villa Jaguaribe, e um ramal ferroviário que, partindo do ponto mais conveniente dessa linha, vá terminar nos limites do Estado de São Paulo com o da Minas Geraes, passando pelo município e cidade de São Bento do Sapucaby.

Artigo 2.^o Os concessionários, dr. Emilio Marcondes Ribas e Victor Godinho, ou empresa que organizarem, gozão dos seguintes favores:

a) Garantia de juros de 6 % ao anno, pelo espaço de trinta annos, até o maximo de quatro mil contos de réis (4.000.000\$000), sobre o capital que fôr realmente empregado na construção da estrada de ferro de Pindamonhangaba aos Campos do Jordão.

b) Privilégio de zona de quinze kilometros para cada lado do eixo da linha e ramal de que trata o artigo 1.^o, pelo espaço de sessenta annos.

c) Direito de desapropriação dos terrenos, prédios e bens-férfias de domínio particular, conforme fôr necessário para a construção das linhas ferreas, estações e officinas, como também das quedas de água que possam ser aproveitadas para o fornecimento de força, no caso de ser preferida a tracção eléctrica.

Artigo 3.^o Os concessionários ou empresas que organizarem restituírão as quantias despendidas pelo Governo com os estudos definitivos da projectada estrada de Pindamonhangaba aos Campos do Jordão, no fim de cinco annos, contados da inauguração do respectivo trânsito.

Artigo 4.^o A estrada de Pindamonhangaba aos Campos do Jordão, com todo o seu material fixo e rodante, passará a ser propriedade do Estado, independentemente de indemnização, no fim de sessenta annos, contados da data da sua abertura ao trânsito.

Artigo 5.^o No contracto a celebrar-se entre o Governo e os concessionários, ficará expressamente estabelecido que este ou a empresa que organizarem, sujeitar-se-ão a todas as disposições da lei n. 30, de 13 de Julho de 1892, no que lhes fôr aplicável e não fôr contrário ao disposto na presente lei.

Artigo 6.^o Aos concessionários é marcado o prazo de seis meses, contados da assinatura do respectivo contrato, para começo das obras, e o de dois annos para a conclusão das mesmas e abertura do trânsito, podendo esses prazos ser prorrogados, a juiz do Governo.

Artigo 7.^o Os concessionários ou empresas que organizarem ficarão isentos do onus de reversão, de que trata o artigo 4.^o, e continuarão proprietários da estrada de ferro dos Campos do Jordão, si no fim de dez annos, contados da inauguração do trânsito, renunciarem a garantia de juros que lhes é concedida, e reembolsarem o Tesouro do Estado de todas as quantias despendidas a título de garantia de juros, e mais os juros de 6 % ao anno, sobre essas mesmas quantias.

Artigo 8.^o Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario da Estado dos Negocios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas assim a faça executar.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 28 de Outubro de 1911.

M. J. ALBUQUERQUE LINS.
A. DE PADUA SALLAS.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, aos 9 de Novembro de 1911.—O director-general, Eugenio Leitão.

Actos do Poder Executivo

DECRETO N. 2135

DE 7 DE NOVEMBRO DE 1911

Declara de utilidade pública, para desapropriação, o terreno situado na avenida Anna Costa, em Santos, pertencente aos herdeiros de Manoel Viana, e necessário à construção da estrada de ferro à qual se referiu o decreto número 1548, de 24 de Dezembro de 1907.

O Presidente do Estado de S. Paulo, attendendo se requerido pela «Brasilian Railway Construction Company, Limited», e de acordo com o que lhe representou o Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas,

Considerando que a declaração de utilidade pública para desapropriação pode ser efectuada com fundamento no artigo 4.^o da lei n. 57, de 18 de Março de 1886,

Decreta:

Artigo único. É declarado de utilidade pública, afim de ser desapropriado, na forma da lei, pela «Brasilian Railway Construction Company, Limited», o terreno situado na avenida Anna Costa, em Santos, pertencente aos herdeiros de Manoel Viana, e representado na planta que com este baixa, rubricada pelo Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, e que ficará archivada na respectiva Secretaria, terreno esse necessário para a constituição da estrada de ferro à qual se referiu o decreto n. 1548, de 24 de Dezembro de 1907.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 7 de Novembro de 1911.

M. J. ALBUQUERQUE LINS
P. DE PADUA SALLAS.